

Convenções Coletivas de Trabalho:

Acordo de Empresa entre a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. e o SNTAP - Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias - Segunda Revisão.

Entre:

Entidades celebrantes:

APRAM - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, S.A., pessoa coletiva número 511 137 753, com sede social na Gare Marítima da Madeira, Molhe da Pontinha, Porto do Funchal, 9004-518 Funchal, com o capital social de 103.551.570,00 (cento e três milhões, quinhentos e cinquenta e um mil e quinhentos e setenta euros), aqui representada pela Presidente do Conselho de Administração, Paula Cristina de Araújo Dias Cabaço da Silva, NIF 192 735 608, e pela Vogal do Conselho de Administração, Isabel Alexandra Vieira Brito Figueiroa, NIF 187846499, com poderes de representação da referida sociedade comprovado por certidão permanente do registo comercial com o código de acesso 2774-1070-6109, subscrita em 20-06-2022 e válida até 20-09-2022, doravante designada abreviadamente por APRAM, S. A.

E

SNTAP - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DAS ADMINISTRAÇÕES PORTUÁRIAS, pessoa coletiva com o número de identificação fiscal 501453440, com sede na Rua dos Sapateiros 115, 2.º Esq., 1100-577 Lisboa, representada neste ato por Serafim José Gonçalves Gomes, na qualidade de Presidente da Direção, e por Ana Paula Alves Lopes, na qualidade de Vice-Presidente da Direção, com poderes para outorgar o presente ato, nos termos dos estatutos e da credencial apresentada, adiante designada como **SNTAP**.

Setor de Atividade:

Administração Portuária da Região Autónoma da Madeira

Âmbito Geográfico:

Região Autónoma da Madeira

É celebrado, nos termos do artigo 491.º do Código do Trabalho, a presente Revisão ao Acordo de Empresa publicado na III série do JORAM n.º 17, a 03 de setembro de 2018, cuja primeira revisão se encontra publicada na III série do JORAM n.º 17, a 20 de setembro de 2019, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Capítulo I**Âmbito, vigência, revisão e denúncia**

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

1 - O presente acordo de empresa, doravante designado por acordo, vincula, por um lado, a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., doravante designada APRAM, S.A. e, por outro lado, todos/as os/as trabalhadores/as ao seu serviço, independentemente da natureza do respetivo vínculo contratual e regime de segurança social, filiados/as no Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias, doravante designado por SNTAP.

2 - O presente acordo abrange a APRAM, S.A., e à data da celebração do acordo, 114 (cento e quatorze) trabalhadores/as.

Cláusula 2.^a**(Vigência)**

1 - O presente acordo entra em vigor, no dia seguinte ao da sua publicação na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira e vigorará por um período de dois anos.

2 - As Partes acordam que a segunda revisão das cláusulas 20.^a e 17.^a do presente acordo de empresa produzirá efeitos reportados a 01.10.2022.

3 - Decorrido o prazo mencionado no número um, o acordo renova-se, sucessivamente, por períodos de um ano.

Cláusula 3.^a**(Revisão do acordo)**

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

Cláusula 4.^a**(Denúncia do acordo)**

(...)

Cláusula 5.^a**(Cessação do acordo)**

(...)

Capítulo II**Denúncia e cessação do contrato de trabalho**Cláusula 6.^a**(Denúncia de contrato de trabalho durante o período experimental)**

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

Cláusula 7.^a**(Cessação do contrato de trabalho)**

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

Capítulo III

Matéria disciplinar

Cláusula 8.^a

(Poder Disciplinar)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

Capítulo IV

Exercício de funções diferentes

Cláusula 9.^a

(Princípio geral)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

Capítulo V

Admissão e evolução profissional

Cláusula 10.^a

(Admissão de pessoal - Princípio geral)

(...)

Cláusula 11.^a

(Carreira de Mestre de Tráfego Local, Contramestre, Motorista Marítimo e Marinheiro)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

Cláusula 12.^a**(Reativação de carreiras profissionais)**

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

Cláusula 13.^a**(Diferencial de carreira)**

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

Cláusula 14.^a**(Critérios de reconversão)**

(...)

Capítulo VI**Duração e cumprimento horário de trabalho**Cláusula 15.^a**(Período normal de trabalho)**

(...)

Cláusula 16.^a**(Modalidades de horário de trabalho)**

(...)

Cláusula 17.^a**(Regime de isenção de horário de trabalho)**

1 - (...)

(...);
(...);
(...).

2 - (...)

3 - (...)

4 - Os trabalhadores marítimos estão ao abrigo do regime de isenção de horário de trabalho, complementado com o designado regime de trabalho aos sábados, domingos e feriados (TSDF) previsto no n.º 3 do artigo 52.º da Portaria n.º 1098/99, 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto, o que permite o funcionamento ininterrupto dos portos e determina que todas as horas que ultrapassem o período normal de trabalho de 40 horas semanais são contabilizadas em bolsa de horas, que serão compensadas nos termos das alíneas c) e d) do n.º 7 da presente cláusula.

5 - Os trabalhadores que integram tripulações das embarcações da APRAM, S. A., no âmbito dos serviços marítimos, quando em regime de trabalho aos sábados, domingos e feriados (TSDF), auferem um subsídio de refeição por cada 8 horas de trabalho, de acordo com a respetiva escala vigente.

6 - Exceto em caso de manifesto acréscimo de atividade ou pontuais necessidades do serviço de exploração marítima, a convocação dos trabalhadores que tenham trabalhado para além das 00h00 não poderá ocorrer antes de decorridas 8 horas de intervalo para descanso.

7 - (...)

a) (...);

b) (...);

c) Ainda que as horas excedentes não constituam trabalho extraordinário, será contabilizado um período mínimo de 4 horas para a bolsa de horas em caso de chamada após o cumprimento do seu horário normal de trabalho;

d) [redação da anterior alínea c)];

e) [redação da anterior alínea d)];

8 - [redação do anterior número 5].

9 - [redação do anterior número 6].

Cláusula 18.^a

(Manutenção de remunerações acessórias)

1 - (...)

2 - (...)

3 - No caso em que a indisponibilidade do trabalhador, a que se refere o número 37.º-7 da Portaria 1098/99, de 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto, resultar de causa que não lhe seja imputável ou de incumprimento por parte do empregador de normas legais ou convencionais, mantêm-se os direitos consagrados no número 37.º da Portaria 1098/99, de 21 de dezembro, bem como os estabelecidos na presente cláusula.

Cláusula 19.^a

(Trabalho noturno)

(...)

Capítulo VII

Retribuições

Cláusula 20.^a

(Remuneração do trabalho extraordinário)

1 - (...)

2 - O trabalho extraordinário prestado em dias de descanso semanal obrigatório, complementar, feriados ou dias admitidos como tal obedece às seguintes regras:

a) A contabilização atende aos períodos compreendidos nos intervalos seguintes: 00h00-04h00 / 04h00-08h00 / 08h00-12h00 / 13h00-17h00 / 17h00-20h00 / 21h00-24h00;

- b) Os trabalhadores requisitados para prestar funções em qualquer um dos períodos indicados na alínea anterior terão sempre direito a auferir o valor correspondente a um período mínimo de 4 horas por cada chamada;
- c) O prolongamento do trabalho extraordinário para além do período inicial de 4 horas, no máximo de 2 horas, para efeitos de remuneração, será considerado em dobro;
- d) A antecipação do trabalho extraordinário, no máximo de 2 horas, para efeitos de remuneração, será considerada em dobro nos mesmos termos do trabalho em prolongamento;
- e) O trabalhador convocado para um período de 4 horas pode ser convocado para outro período de 4 horas no mesmo dia.

3 - Para efeitos de remuneração, o trabalho extraordinário prestado pelos serviços operacionais nos dias úteis é considerado em singelo no prolongamento ou na antecipação do período normal de trabalho diário até ao limite de 2 horas, sendo aplicado o regime previsto no número anterior em caso de chamada.

4 - A convocatória para o trabalho extraordinário prestado pelos serviços operacionais deve obedecer às seguintes regras:

- a) Nos dias úteis: deve ser feita com a antecedência mínima de uma hora, salvo em caso de força maior ou por motivos imprevistos e estes sejam devidamente fundamentados;
- b) Nos dias de descanso semanal obrigatório, complementar, feriados ou dias admitidos como tal: deve ser feita até às 17:00 horas de sexta-feira ou do dia útil anterior quando se trate de feriados ou dias admitidos como tal.

5 - A desistência após convocatória para a prestação de trabalho extraordinário pelos serviços operacionais, determina:

- a) No dia de descanso semanal obrigatório: o pagamento de 50% ou 100% aos trabalhadores convocados conforme a desistência ocorra até às 20:00 horas do dia de descanso complementar ou ultrapasse este limite, não existindo direito a folga ou ao pagamento do subsídio de refeição;
- b) No dia de descanso complementar, dias feriados ou admitidos como tal: o pagamento de 50% ou 100% aos trabalhadores convocados conforme as desistências ocorram antes das 24:00 horas do dia anterior ou ultrapassem este limite.

6 - Se as desistências resultarem de casos de força maior, nomeadamente condições atmosféricas adversas, não é devido o pagamento aos trabalhadores dos valores estabelecidos no número anterior.

Cláusula 21.^a

(Abono para falhas)

(...)

Cláusula 22.^a

(Subsídio de insularidade)

(...)

Cláusula 23.^a**(Ajudas de custo, despesas com transporte e alojamento)**

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - O estabelecido na presente cláusula não prejudica os protocolos e regulamentos específicos estabelecidos com/pelas administrações portuárias nesta matéria, nos termos previstos no n.º 51.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto.

Capítulo VIII - Regime de férias, faltas e licençasCláusula 24.^a**(Duração do período de férias)**

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...).

Cláusula 25.^a**(Tolerância de ponto)**

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

Cláusula 26.^a**(Faltas justificadas/subsídio de alimentação)****(Nova Cláusula)**

Sempre que seja determinada falta justificada, em resultado da adição de períodos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho diário, não há lugar à perda de qualquer valor de subsídio de alimentação.

CAPÍTULO IX**Disposições finais**Cláusula 27.^a**(Prestações sociais)****(Anterior Cláusula 26.^a)**

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

Cláusula 28.^a**(Manutenção do seguro de saúde)****(Nova Cláusula)**

1 - A APRAM, S.A. garantirá aos/as trabalhadores/as beneficiários/as do regime geral de segurança social, que passem à situação de reforma, que mantenham o seguro de saúde que vinham usufruindo enquanto trabalhadores/as no ativo, passando a constituir encargo do/a trabalhador/a o correspondente custo.

2 - O/A trabalhador/a interessado/a deverá requerer à A APRAM, S.A., a manutenção do seguro previsto no número anterior, até 60 dias após a data de início da situação de reforma.

Cláusula 29.^a**(Descanso adicional)****(Altera a anterior Cláusula 27.^a)**

1 - Como forma de incentivar e reconhecer o desempenho profissional, são atribuídos 3 dias de descanso adicional anuais a todos/as os/as trabalhadores/as que tenham obtido como resultado de avaliação de desempenho, igual ou superior a favorável, vencendo-se o seu gozo no ano seguinte ao que respeitar a avaliação.

2 - A ausência de avaliação de desempenho não constitui razão para a não atribuição dos dias de descanso adicional, devendo nessa circunstância ser tida como referência a última notação de avaliação de desempenho atribuída ao trabalhador sendo que, no caso da ausência de avaliação de desempenho por motivo de inexistência de contacto funcional por período superior a 6 (seis) meses, não haverá lugar à atribuição de 3 dias adicionais.

3 - Os dias de descanso adicional referidos na presente cláusula, devem ser gozados no decurso do ano em que se vencem, não podendo prejudicar o gozo do período mínimo consecutivo de dias de férias previsto na lei.

4 - Se por razões de serviço não imputáveis ao/a trabalhador/a, se verificar a impossibilidade do gozo de dias de descanso adicional no ano em que se vencem, os mesmos transitam para o ano seguinte, tendo nesse caso o mesmo tratamento que é dado aos dias de férias acumulados, nos termos do Código do Trabalho.

5 - No caso de a lei aplicável consagrar um período de férias adicional ao atualmente vigente, os dias concedidos pela presente cláusula serão convolados em dias de férias até ao limite do novo período legalmente atribuído.

Cláusula 30.^a

(Concessão de dia de aniversário)

(Nova Cláusula)

1 - É concedida tolerância no dia de aniversário do/a trabalhador/a, desde que coincida com dia de trabalho, devendo ser gozada no próprio dia.

2 - Se por razões de serviço a tolerância não puder ser gozada no dia de aniversário do/a trabalhador/a, deve a mesma ser usufruída em dia a acordar entre o/a trabalhador/a e o serviço, prescrevendo no último dia do mês subsequente ao dia de aniversário se a impossibilidade for imputável ao trabalhador, não havendo lugar a qualquer compensação remuneratória.

3 - O gozo deste dia não implica desconto de subsídio de alimentação.

Cláusula 31.^a

(Harmonização de regulamentação)

(Anterior Cláusula 28.^a)

1 - (...)

2 - (...)

Cláusula 32.^a

(Subsídio de alimentação)

(Altera a anterior Cláusula 29.^a)

1 - O valor do subsídio de alimentação é de €11,00.

2 - O estabelecido na presente cláusula não prejudica as competências previstas no n.º 54.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto.

Cláusula 33.^a

(Aposentação/Reforma)

(Anterior Cláusula 30.^a)

(...)

Cláusula 34.^a

(Fundo de pensões)

(Nova Cláusula)

A APRAM, S.A. e o sindicato comprometem-se a desenvolver esforços no sentido de constituir as condições estatutárias de um Fundo de Pensões (fechado), sem prejuízo da respetiva submissão à aprovação das entidades competentes, no qual poderão participar todas as pessoas que prestam serviço às administrações portuárias, independentemente do respetivo vínculo laboral.

Cláusula 35.^a

(Norma revogatória)

(Anterior Cláusula 31.^a)

(...)

Funchal, aos dias de outubro de 2022

Pela APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A:

Paula Cristina de Araújo Dias Cabaço da Silva
Isabel Alexandra Vieira Brito Figueiroa

Pelo SNTAP – Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias:

Serafim José Gonçalves Gomes
Ana Paula Alves Lopes

ACORDO DE EMPRESA ENTRE A APRAM, S. A. E O SNTAP - VERSÃO CONSOLIDADA

Capítulo I

Âmbito, vigência, revisão e denúncia

Cláusula 1ª

(Âmbito)

Cláusula 2ª

(Vigência)

Cláusula 3ª

(Revisão do acordo)

Cláusula 4ª

(Denúncia do acordo)

Cláusula 5ª

(Cessação do acordo)

Capítulo II

Denúncia e cessação do contrato de trabalho

Cláusula 6ª

(Denúncia de contrato de trabalho durante o período experimental)

Cláusula 7ª

(Cessação do contrato de trabalho)

Capítulo III

Matéria disciplinar

Cláusula 8.ª

(Poder Disciplinar)

Capítulo IV

Exercício de funções diferentes

Cláusula 9.ª

(Princípio geral)

CAPÍTULO V

Admissão e evolução profissional

Cláusula 10^a

(Admissão de pessoal - Princípio geral)

Cláusula 11^a

(Carreira de Mestre de Tráfego Local, Contramestre, Motorista Marítimo e Marinheiro)

Cláusula 12^a

(Reativação de carreiras profissionais)

Cláusula 13^a

(Diferencial de carreira)

Cláusula 14^a

(Critérios de reconversão)

CAPÍTULO VI

Duração e cumprimento horário de trabalho

Cláusula 15^a

(Período normal de trabalho)

Cláusula 16.^a

(Modalidades de horário de trabalho)

Cláusula 17.^a

(Regime de isenção de horário de trabalho)

Cláusula 18.^a

(Manutenção de remunerações acessórias)

Cláusula 19.^a

(Trabalho noturno)

CAPÍTULO VII

Retribuições

Cláusula 20.^a

(Remuneração do trabalho extraordinário)

Cláusula 21ª

(Abono para falhas)

Cláusula 22ª

(Subsídio de insularidade)

Cláusula 23ª

(Ajudas de custo, despesas com transporte e alojamento)

CAPÍTULO VIII

Regime de férias, faltas e licenças

Cláusula 24ª

(Duração do período de férias)

Cláusula 25ª

(Tolerância de ponto)

Cláusula 26ª

(Faltas justificadas/subsídio de alimentação)

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Cláusula 27ª

(Prestações sociais)

Cláusula 28ª

(Manutenção do seguro de saúde)

Cláusula 29ª

(Descanso adicional)

Cláusula 30ª

(Concessão de dia de aniversário)

Cláusula 31ª

(Harmonização de regulamentação)

Cláusula 32ª

(Subsídio de alimentação)

Cláusula 33ª

(Aposentação/Reforma)

Cláusula 34ª

(Fundo de pensões)

Cláusula 35ª

(Norma revogatória)

Capítulo I

Âmbito, vigência, revisão e denúncia

Cláusula 1ª

(Âmbito)

1 - O presente acordo de empresa, doravante designado por acordo, vincula, por um lado, a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., doravante designada APRAM, S.A. e, por outro lado, todos/as os/as trabalhadores/as ao seu serviço, independentemente da natureza do respetivo vínculo contratual e regime de segurança social, filiados/as no Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias, doravante designado por SNTAP.

2 - O presente acordo abrange a APRAM, S.A., e à data da celebração do acordo, 114 (cento e quatorze) trabalhadores/as.

Cláusula 2ª

(Vigência)

1 - O presente acordo entra em vigor, no dia seguinte ao da sua publicação na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira e vigorará por um período de dois anos.

2 - As Partes acordam que a segunda revisão das cláusulas 20.ª e 17.ª do presente acordo de empresa produzirá efeitos reportados a 01.10.2022.

3 - Decorrido o prazo mencionado no número um, o acordo renova-se, sucessivamente, por períodos de um ano.

Cláusula 3.ª

(Revisão do acordo)

1 - O presente acordo não poderá ser revisto antes de decorridos seis meses após a data da sua entrada em vigor.

2 - No caso de apresentação de proposta de revisão, que revestirá a forma escrita, a outra parte deverá responder, fundamentadamente e por escrito, nos 60 (sessenta) dias imediatos, contados da data da sua receção.

3 - As negociações iniciar-se-ão nos 30 (trinta) dias seguintes à receção da resposta à proposta de revisão.

Cláusula 4.ª

(Denúncia do acordo)

O presente acordo pode ser denunciado, por qualquer das partes, para o final do seu período de vigência, mediante comunicação escrita à outra parte, com a antecedência mínima de três meses relativamente ao termo do prazo de vigência, acompanhada de proposta negocial global, escrita e fundamentada.

Cláusula 5ª

(Cessação do acordo)

O presente acordo pode cessar mediante revogação por acordo das partes ou caducidade, produzindo-se os efeitos da cessação na data constante do aviso publicado na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

Capítulo II**Denúncia e cessação do contrato de trabalho**

Cláusula 6ª

(Denúncia de contrato de trabalho durante o período experimental)

1 - Durante o período experimental, salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode denunciar o contrato sem aviso prévio e invocação de justa causa, nem direito a indemnização.

2 - Se o período experimental durar mais de 60 dias, a denúncia do contrato por parte da APRAM, S.A. depende de aviso prévio de 7 dias.

3 - Se o período experimental durar mais de 120 dias, a denúncia do contrato por parte da APRAM, S.A. depende de aviso prévio de 15 dias.

4 - O não cumprimento, total ou parcial, do período de aviso prévio previsto nos n.ºs 2 e 3 determina o pagamento da retribuição correspondente ao aviso prévio em falta.

Cláusula 7.ª

(Cessação do contrato de trabalho)

1 - À cessação da relação de trabalho aplica-se o regime legal correspondente à natureza do vínculo contratual existente.

2 - Nas situações de despedimento por iniciativa da APRAM, S.A., que confira direito a indemnização, esta será calculada tendo por referência o pagamento de, no mínimo, 45 dias por cada ano completo de antiguidade e a retribuição base auferida, incluindo diuturnidades.

3 - Para efeito do disposto no número anterior, o conceito de remuneração base inclui também o valor do subsídio de turno que o/a trabalhador/a aufera à data da cessação do contrato, desde que se verifiquem as condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, com a redação dada pela Portaria n.º 1183/2004, de 14 de setembro, e adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto.

Capítulo III**Matéria disciplinar**

Cláusula 8.ª

(Poder Disciplinar)

1 - Em matéria disciplinar e sem prejuízo do referido nos números seguintes, aos/as trabalhadores/as da APRAM, S.A. com contrato de trabalho em funções públicas aplica-se a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e aos/às restantes o regime previsto no Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, adaptada à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto, com as alterações efetuadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/M, de 21 de dezembro.

2 - Independentemente do regime legal aplicável, a APRAM, S.A. no exercício do seu poder disciplinar deverá prosseguir critérios de equidade na aplicação dos respetivos regimes disciplinares, para que haja uniformidade na aplicação de sanções.

3 - Não poderá ser aplicada mais do que uma sanção pela mesma infração.

Capítulo IV

Exercício de funções diferentes

Cláusula 9.^a

(Princípio geral)

1 - O exercício de funções diferentes, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de outubro, adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2001/M, de 29 de junho, cessa, automaticamente, ao final de um ano.

2 - Decorrido o período de um ano, caso se verifique a necessidade de prolongar o exercício de funções, o conselho de administração poderá autorizar a manutenção do/a trabalhador/a em exercício dessas funções tendo, neste caso, o/a trabalhador/a direito à integração na categoria e grupo profissional correspondentes à função exercida.

3 - O disposto no número anterior não se aplica aos/às trabalhadores/as que estejam a exercer funções, ou cargos de direção ou chefia, em regime de substituição, situação em que o exercício de funções diferentes se pode prolongar durante todo o período de ausência efetiva do/a trabalhador/a substituído/a.

Capítulo V

Admissão e evolução profissional

Cláusula 10.^a

(Admissão de pessoal - Princípio geral)

Atentos os valores fixados na tabela de remunerações em vigor nas Administrações Portuárias, designadamente os correspondentes ao início de algumas carreiras, a APRAM, S.A. compromete-se a não fazer admissões a que correspondam valores de remuneração base inferior ao salário mínimo nacional fixado na Lei.

Cláusula 11.^a

(Carreira de Mestre de Tráfego Local, Contramestre, Motorista Marítimo e Marinheiro)

1 - A admissão para as carreiras de Mestre de Tráfego Local e de Motorista Marítimo, previstas no Anexo II-A da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto faz-se para o grau 3.

2 - O acesso ao grau 2 das carreiras de Mestre de Tráfego Local e de Motorista Marítimo exige a permanência, mínima, de 2 anos no grau 3.

3 - A carreira de contramestre será objeto de portaria nos termos do artigo 3.º do Estatuto do Pessoal das Administrações Portuárias, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de outubro, adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2001/M, 29 de junho, cujo grupo profissional e desenvolvimento será equivalente à carreira de adjunto técnico prevista no Anexo I na Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto, diploma que procedeu à adaptação à RAM da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro.

4 - Os trabalhadores que desempenham funções de contramestre, devidamente habilitados, e que se encontram no topo da carreira de mestre de tráfego local há mais de 3 anos, serão integrados no grau 1 da carreira de contramestre.

5 - A admissão para a carreira de Marinheiro, prevista no Anexo II-A da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto faz-se para o grau 4.

6 - A evolução na carreira de Marinheiro depende da permanência, mínima, de 2 anos em cada um dos graus.

7 - O pessoal integrado nas carreiras de Mestre de Tráfego Local, de Motorista Marítimo e de Marinheiro que se encontre em grau inferior aos dos referidos nos números anteriores, acedem à Base Remuneratória prevista para a respetiva admissão, não sendo o tempo de serviço prestado transferido para o novo grau.

Cláusula 12ª

(Reativação de carreiras profissionais)

1 - São reativadas as carreiras do grupo profissional 3 de Adjunto de Exploração, Adjunto Técnico e Assistente Administrativo, constantes do Anexo II-A, da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto.

2 - O acesso às referidas carreiras será feito através de reconversão, atentas as necessidades da administração portuária.

3 - A descrição de funções das carreiras estabelecidas no número um e as condições de progressão são as definidas, respetivamente, no Anexo III-A e Anexo IV-A, da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto.

Cláusula 13.ª

(Diferencial de carreira)

1 - O diferencial de carreira, a pagar 14 vezes por ano, será objeto de portaria nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de outubro, adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2001/M, 29 de junho.

2 - A partir de 1 de outubro de 2019, o cálculo das remunerações acessórias, incluindo o da remuneração horária para efeitos de trabalho extraordinário, incide sobre a base de remuneração com zero diuturnidades, detida pelo trabalhador/a, acrescida do diferencial de carreira com zero diuturnidades.

3 - Os/as trabalhadores/as a quem tenha sido atribuído o diferencial de carreira, e que não sejam abonados/as pela tabela de chefias ou sejam chamados a desempenhar funções nos órgãos sociais, manterão esse direito independentemente do resultado da avaliação do desempenho nos anos seguintes e não serão prejudicados na sua evolução profissional e remuneração.

Cláusula 14.ª

(Critérios de reconversão)

No que se refere à aplicação do período de carência de 6 meses previsto no art.º 24.º, n.º 2, da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto, sempre que o/a trabalhador/a a reconverter, já desempenhe efetivamente as funções correspondentes à nova carreira há mais de 6 meses, o processo de reconversão não carece de processos de avaliação e a reconversão produz efeitos imediatos para todos os efeitos.

Capítulo VI

Duração e cumprimento horário de trabalho

Cláusula 15ª

(Período normal de trabalho)

O período de trabalho que o/a trabalhador/a se obriga a prestar, medido em número de horas por dia e semana, denomina-se período normal de trabalho.

Cláusula 16.^a**(Modalidades de horário de trabalho)**

Sem prejuízo do previsto no Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de outubro, adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2001/M, de 29 de junho, pode a APRAM, S.A. implementar horários flexíveis e ainda autorizar, a pedido do/a interessado/a, a redução, o aumento ou a exclusão do intervalo para descanso.

Cláusula 17.^a**(Regime de isenção de horário de trabalho)**

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 52.º e 52.º-A da Portaria n.º 1098/99, 21 de dezembro, com a redação dada pela Portaria n.º 1182/2004, de 14 de setembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto, a atribuição do regime de isenção de horário de trabalho implica a celebração de acordo escrito com o/a trabalhador/a do qual conste:

- a) A modalidade do regime;
- b) O período de abrangência da isenção do horário de trabalho;
- c) A respetiva retribuição específica.

2 - O valor do subsídio de isenção de horário de trabalho a atribuir aos/às titulares de cargos de direção e chefia, bem como a todos/as os/as restantes/as trabalhadores/as, não poderá ultrapassar os 35 % da remuneração base com zero diuturnidades da respetiva tabela salarial.

3 - Os/as titulares de cargos de direção e chefia que à data de entrada em vigor do presente acordo usufruam de subsídio de isenção de horário de trabalho de valor superior a 35 % manterão o respetivo subsídio até ao fim da comissão de serviço, sendo o mesmo revisto em caso de renovação da comissão de serviço.

4 - Os trabalhadores marítimos estão ao abrigo do regime de isenção de horário de trabalho, complementado com o designado regime de trabalho aos sábados, domingos e feriados (TSDF) previsto no n.º 3 do artigo 52.º da Portaria n.º 1098/99, 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto, o que permite o funcionamento ininterrupto dos portos e determina que todas as horas que ultrapassem o período normal de trabalho de 40 horas semanais são contabilizadas em bolsa de horas, que serão compensadas nos termos das alíneas c) e d) do n.º 7 da presente cláusula.

5 - Os trabalhadores que integram tripulações das embarcações da APRAM, S. A., no âmbito dos serviços marítimos, quando em regime de trabalho aos sábados, domingos e feriados (TSDF), auferem um subsídio de refeição por cada 8 horas de trabalho, de acordo com a respetiva escala vigente.

6 - Exceto em caso de manifesto acréscimo de atividade ou pontuais necessidades do serviço de exploração marítima, a convocação dos trabalhadores que tenham trabalhado para além das 00h00 não poderá ocorrer antes de decorridas 8 horas de intervalo para descanso.

7 - Nos serviços operacionais, a sujeição ao regime de isenção de horário de trabalho será na modalidade de observância do período normal de trabalho semanal e contempla os seguintes princípios:

- a) Sem prejuízo de outros horários a fixar por acordo com o sindicato, a flexibilização do cumprimento do horário de trabalho diário pode ocorrer num dos seguintes horários 08h00/17h00, 13h00/20h00 ou 17h00/24h00;
- b) A possibilidade de prolongar ou antecipar o respetivo horário de trabalho diário sem que tal implique o pagamento de trabalho extraordinário, dentro do período de abrangência do IHT;
- c) Ainda que as horas excedentes não constituam trabalho extraordinário, será contabilizado um período mínimo de 4 horas para a bolsa de horas em caso de chamada após o cumprimento do seu horário normal de trabalho;

d) A compensação das horas de trabalho apuradas que ultrapassem o período normal de trabalho deverá ser concretizada no prazo de 120 dias, salvo se for acordado outro prazo com o/a trabalhador/a;

e) Decorrido o prazo referido na alínea anterior, as horas não compensadas serão pagas.

8 - O trabalho prestado em regime de isenção de horário de trabalho não é considerado trabalho noturno.

9 - É permitida a existência de uma bolsa de cinco dias de descanso compensatório a utilizar por acordo entre o/a trabalhador/a e a APRAM, S.A.

Cláusula 18.^a

(Manutenção de remunerações acessórias)

1 - Os/as trabalhadores/as que em função da organização de trabalho em equipa, de acordo com a qual ocupam sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo (escala) e que, em razão dessa organização do trabalho, auferem subsídio de isenção de horário de trabalho, subsídio de trabalho aos sábados, domingos e feriados, conjuntamente ou não com subsídio de turno, e que venham a ser retirados/as daquele regime, por iniciativa das Administrações Portuárias, manterão o direito a receber as respetivas remunerações acessórias, nos termos do regulamentado no n.º 37.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto, desde que abrangidos/as por protocolos celebrados com o SNTAP ou por legislação aplicável.

2 - A manutenção das remunerações acessórias, nos termos do n.º 1 da presente cláusula, bem como a manutenção do subsídio de turno, definida no n.º 37.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto, aplica-se igualmente quando ocorram alterações nas competências de gestão do serviço em causa, que impliquem que as referidas competências deixem de ser, em exclusivo, responsabilidade das Administrações Portuárias e sempre que esses/as trabalhadores/as sejam transferidos/as ou cedidos/as para as novas entidades.

3 - No caso em que a indisponibilidade do trabalhador, a que se refere o número 37º-7 da Portaria 1098/99, de 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto, resultar de causa que não lhe seja imputável ou de incumprimento por parte do empregador de normas legais ou convencionais, mantêm-se os direitos consagrados no número 37.º da Portaria 1098/99, de 21 de dezembro, bem como os estabelecidos na presente cláusula.

Cláusula 19.^a

(Trabalho noturno)

Ao trabalho noturno e respetiva remuneração, aplica-se o estabelecido nos artigos 49.º e 50.º, da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto.

Capítulo VII

Retribuições

Cláusula 20.^a

(Remuneração do trabalho extraordinário)

1 - Ao trabalho extraordinário e respetiva remuneração, aplica-se o estabelecido nos números 43.º e seguintes da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, com a redação dada pela Portaria n.º 1182/2004, de 14 de setembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto.

2 - O trabalho extraordinário prestado em dias de descanso semanal obrigatório, complementar, feriados ou dias admitidos como tal obedece às seguintes regras:

- a) A contabilização atende aos períodos compreendidos nos intervalos seguintes: 00h00-04h00 / 04h00-08h00 / 08h00-12h00 / 13h00-17h00 / 17h00-20h00 / 21h00-24h00;
- b) Os trabalhadores requisitados para prestar funções em qualquer um dos períodos indicados na alínea anterior terão sempre direito a auferir o valor correspondente a um período mínimo de 4 horas por cada chamada;
- c) O prolongamento do trabalho extraordinário para além do período inicial de 4 horas, no máximo de 2 horas, para efeitos de remuneração, será considerado em dobro;
- d) A antecipação do trabalho extraordinário, no máximo de 2 horas, para efeitos de remuneração, será considerada em dobro nos mesmos termos do trabalho em prolongamento;
- e) O trabalhador convocado para um período de 4 horas pode ser convocado para outro período de 4 horas no mesmo dia.

3 - Para efeitos de remuneração, o trabalho extraordinário prestado pelos serviços operacionais nos dias úteis é considerado em singelo no prolongamento ou na antecipação do período normal de trabalho diário até ao limite de 2 horas, sendo aplicado o regime previsto no número anterior em caso de chamada.

4 - A convocatória para o trabalho extraordinário prestado pelos serviços operacionais deve obedecer às seguintes regras:

- a) Nos dias úteis: deve ser feita com a antecedência mínima de uma hora, salvo em caso de força maior ou por motivos imprevistos e estes sejam devidamente fundamentados;
- b) Nos dias de descanso semanal obrigatório, complementar, feriados ou dias admitidos como tal: deve ser feita até às 17:00 horas de sexta-feira ou do dia útil anterior quando se trate de feriados ou dias admitidos como tal.

5 - A desistência após convocatória para a prestação de trabalho extraordinário pelos serviços operacionais, determina:

- a) No dia de descanso semanal obrigatório: o pagamento de 50% ou 100% aos trabalhadores convocados conforme a desistência ocorra até às 20:00 horas do dia de descanso complementar ou ultrapasse este limite, não existindo direito a folga ou ao pagamento do subsídio de refeição;
- b) No dia de descanso complementar, dias feriados ou admitidos como tal: o pagamento de 50% ou 100% aos trabalhadores convocados conforme as desistências ocorram antes das 24:00 horas do dia anterior ou ultrapassem este limite.

6 - Se as desistências resultarem de casos de força maior, nomeadamente condições atmosféricas adversas, não é devido o pagamento aos trabalhadores dos valores estabelecidos no número anterior.

Cláusula 21.^a

(Abono para falhas)

Aos/às trabalhadores/as que no exercício normal da sua função sejam responsáveis por fundos permanentes, ou tenham à sua guarda outros valores, pode ser atribuído um abono para falhas, em termos a definir pela APRAM, S.A., conforme previsto no artigo 57.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto, sendo dispensada a prestação de caução.

Cláusula 22.^a

(Subsídio de insularidade)

O subsídio de insularidade, previsto no art.º 59.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016, de 30 de dezembro, será atribuído aos trabalhadores em contrato individual de trabalho, nos mesmos termos e condições dos restantes trabalhadores da APRAM, S.A. em regime de contrato de trabalho em funções públicas.

Cláusula 23ª

(Ajudas de custo, despesas com transporte e alojamento)

1 - É fixado um valor único de ajudas de custo nas importâncias diárias de 50,00€ para deslocações nacionais e de 90,00€ para deslocações ao estrangeiro, aplicando-se as regras previstas no regime jurídico do setor público empresarial, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Quando a deslocação implique alojamento são igualmente abonados os valores fixados no número anterior, mas a despesa inerente àquele constitui encargo da Administração Portuária a qual deverá, sempre que possível, proporcionar o fornecimento desse serviço.

3 - Caso se mostre impossível o fornecimento do alojamento por parte da Administração Portuária, o/a trabalhador/a será reembolsado/a, contra apresentação de documento comprovativo da despesa.

4 - O estabelecido na presente cláusula não prejudica os protocolos e regulamentos específicos estabelecidos com/pelas administrações portuárias nesta matéria, nos termos previstos no n.º 51.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto.

Capítulo VIII**Regime de férias, faltas e licenças**

Cláusula 24.ª

(Duração do período de férias)

1 - Todos/as os/as trabalhadores/as da APRAM, S.A. têm direito, independentemente do respetivo vínculo contratual, a um período anual de férias com a duração mínima de 22 dias úteis, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 - Ao período de férias previsto no n.º 1 da presente cláusula acresce ainda um dia útil por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado na Administração Pública e/ou nas Administrações Portuárias.

3 - Caso exista legislação regional a adaptar a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas é aplicável, aos trabalhadores/as referidos no número um, a legislação de âmbito regional.

4 - No caso de cessação do impedimento prolongado, por motivo de doença, iniciado no ano anterior, o/a trabalhador/a mantém o direito a 22 dias úteis de férias, desde que a referida cessação ocorra até ao final do 1.º trimestre do ano de gozo das férias.

Cláusula 25.ª

(Tolerância de ponto)

1 - O trabalho prestado em dia de tolerância de ponto dá direito a que o/a trabalhador/a goze um dia de folga compensatória na semana seguinte, ou noutro dia a acordar com a APRAM, S.A.

2 - Na impossibilidade de gozo do dia de folga atrás referido, o/a trabalhador/a terá direito à remuneração, considerando-se o trabalho prestado como trabalho extraordinário.

3 - Nos dias em que o/a trabalhador/a goze a folga compensatória por prestação de trabalho em dia de tolerância a que tem direito, não perderá o respetivo subsídio de alimentação, à semelhança das demais folgas compensatórias.

Cláusula 26.ª

(Faltas justificadas/subsídio de alimentação)

Sempre que seja determinada falta justificada, em resultado da adição de períodos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho diário, não há lugar à perda de qualquer valor de subsídio de alimentação.

Capítulo IX**Disposições finais**Cláusula 27^a**(Prestações sociais)**

1 - A APRAM, S.A., compromete-se a avaliar a possibilidade de harmonizar, durante o período de vigência do presente acordo, a natureza dos apoios sociais concedidos aos/as trabalhadores/as.

2 - A pedido do/a trabalhador/a pode a administração portuária, em caso de ausência superior a 30 dias seguidos, por motivo de doença, abonar uma compensação correspondente à remuneração perdida, durante o período de ausência e até ao limite de 90 dias por ano e/ou durante todo o tempo em que se verificar o internamento.

3 - A compensação correspondente à remuneração perdida poderá ser concedida ao/à trabalhador/a em caso de ausência para prestar assistência inadiável ou imprescindível a filho/a ou equiparado/a, cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum, e parente ou afim na linha reta ascendente, em caso de doença crónica, oncológica, acidente ou hospitalização, com o limite do período de ausência justificada, fixada por lei para cada caso, devendo para efeitos de cálculo da compensação, ser apresentado o comprovativo exigido no número seguinte.

4 - Para efeitos de cálculo da compensação referida no número anterior, o/a requerente terá de apresentar comprovativo do abono pago pelas entidades competentes correspondente ao período de ausência.

Cláusula 28^a**(Manutenção do seguro de saúde)**

1 - A APRAM, S.A. garantirá aos/as trabalhadores/as beneficiários/as do regime geral de segurança social, que passem à situação de reforma, que mantenham o seguro de saúde que vinham usufruindo enquanto trabalhadores/as no ativo, passando a constituir encargo do/a trabalhador/a o correspondente custo.

2 - O/A trabalhador/a interessado/a deverá requerer à A APRAM, S.A., a manutenção do seguro previsto no número anterior, até 60 dias após a data de início da situação de reforma.

Cláusula 29.^a**(Descanso adicional)**

1 - Como forma de incentivar e reconhecer o desempenho profissional, são atribuídos 3 dias de descanso adicional anuais a todos/as os/as trabalhadores/as que tenham obtido como resultado de avaliação de desempenho, igual ou superior a favorável, vencendo-se o seu gozo no ano seguinte ao que respeitar a avaliação.

2 - A ausência de avaliação de desempenho não constitui razão para a não atribuição dos dias de descanso adicional, devendo nessa circunstância ser tida como referência a última notação de avaliação de desempenho atribuída ao trabalhador sendo que, no caso da ausência de avaliação de desempenho por motivo de inexistência de contacto funcional por período superior a 6 (seis) meses, não haverá lugar à atribuição de 3 dias adicionais.

3 - Os dias de descanso adicional referidos na presente cláusula, devem ser gozados no decurso do ano em que se vencem, não podendo prejudicar o gozo do período mínimo consecutivo de dias de férias previsto na lei.

4 - Se por razões de serviço não imputáveis ao/à trabalhador/a, se verificar a impossibilidade do gozo de dias de descanso adicional no ano em que se vencem, os mesmos transitam para o ano seguinte, tendo nesse caso o mesmo tratamento que é dado aos dias de férias acumulados, nos termos do Código do Trabalho.

5 - No caso de a lei aplicável consagrar um período de férias adicional ao atualmente vigente, os dias concedidos pela presente cláusula serão convolados em dias de férias até ao limite do novo período legalmente atribuído.

Cláusula 30.^a**(Concessão de dia de aniversário)**

1 - É concedida tolerância no dia de aniversário do/a trabalhador/a, desde que coincida com dia de trabalho, devendo ser gozada no próprio dia.

2 - Se por razões de serviço a tolerância não puder ser gozada no dia de aniversário do/a trabalhador/a, deve a mesma ser usufruída em dia a acordar entre o/a trabalhador/a e o serviço, prescrevendo no último dia do mês subsequente ao dia de aniversário se a impossibilidade for imputável ao trabalhador, não havendo lugar a qualquer compensação remuneratória.

3 - O gozo deste dia não implica desconto de subsídio de alimentação.

Cláusula 31.^a

(Harmonização de regulamentação)

1 - A APRAM, S.A. compromete-se a desenvolver esforços para que, no período de vigência do presente acordo, seja adotado um sistema de avaliação do desempenho baseado nos mesmos princípios e regras.

2 - A APRAM, S.A. compromete-se do mesmo modo, a procurar harmonizar as regulamentações internas aplicáveis aos/as seus/as trabalhadores/as com o que seja praticado nas demais Administrações Portuárias.

Cláusula 32.^a

(Subsídio de alimentação)

1- O valor do subsídio de alimentação é de €11,00.

2 - O estabelecido na presente cláusula não prejudica as competências previstas no n.º 54º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto.

Cláusula 33.^a

(Aposentação/Reforma)

A APRAM, S.A. e o sindicato comprometem-se a desenvolver esforços no sentido de acordar num programa comum relativo a regras de aposentação/reforma de trabalhadores/as das Administrações Portuárias, que atenda ao particular desgaste das profissões deste setor de atividade.

Cláusula 34.^a

(Fundo de pensões)

A APRAM, S.A. e o sindicato comprometem-se a desenvolver esforços no sentido de constituir as condições estatutárias de um Fundo de Pensões (fechado), sem prejuízo da respetiva submissão à aprovação das entidades competentes, no qual poderão participar todas as pessoas que prestam serviço às administrações portuárias, independentemente do respetivo vínculo laboral.

Cláusula 35.^a

(Norma revogatória)

É revogado o acordo de empresa celebrado entre a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. e o SNTAP - Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III.^a Série n.º 5, de 3 de março de 2016.

Funchal, aos 18 dias de outubro de 2022.

Pela APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A.:

Paula Cristina de Araújo Dias Cabaço da Silva
Isabel Alexandra Vieira Brito Figueiroa

Pelo SNTAP - Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias:

Serafim José Gonçalves Gomes
Ana Paula Alves Lopes

Depositado em 23 de novembro de 2022, a fl.ºs 78 verso do livro n.º 2, com o n.º 18/2022, nos termos do art.º 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.